



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 15/7/2014

56 TC-012724/026/13

**Órgão Público Parceiro:** Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo - IMASF - São Bernardo do Campo.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Valdir E. Miraglia (Diretor Superintendente) e Ronaldo Queródia (Diretor Presidente).

**Objeto:** Termo de parceria objetivando a execução da gestão de serviços de saúde, com enfoque no atendimento ambulatorial e domiciliar e gestão dos meios de apoio à operacionalização e auditoria da prestação de serviços de saúde e assistência hospitalar, realizada pela rede conveniada ao IMASF.

**Em Julgamento:** Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 22-03-13. Valor - R\$11.998.168,50.

**Fiscalizada por:** GDF-1 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Relatório

Em exame, termo de parceria decorrente de concurso de projetos firmado entre o **Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo - IMASF (autarquia municipal de São Bernardo do Campo)** e o **Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental**, para a execução da gestão de serviços de saúde, com enfoque no atendimento ambulatorial e domiciliar e gestão dos meios de apoio à operacionalização e auditoria da prestação de serviços de saúde e assistência hospitalar, realizada pela rede conveniada ao IMASF.

O ajuste, no valor estimado de R\$ 11.998.168,50, foi firmado em 22/3/2013, com vigência de 36 meses, a contar de sua assinatura.

Segundo a fiscalização, o ajuste em exame tem por finalidade a contratação de OSCIP para administrar serviços de saúde, com enfoque no atendimento ambulatorial e domiciliar, disponibilizados à carteira de beneficiários do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IMASF, composta por servidores públicos municipais, o que descaracteriza o instituto do termo de parceria, voltado ao fomento das atividades de interesse público.

Ademais, ao analisar a documentação, a 1ª DF constatou o descumprimento ao disposto no inciso II, artigo 27, das Instruções nº 2/08, em razão da ausência de justificativa do Poder Público para celebração do termo de parceria; ausência de manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente; ausência de cláusula essencial, contrariando o contido no inciso V, §2º, artigo 10, da Lei federal nº 9790/99 (previsão de receitas e despesas a serem realizadas para cumprimento do ajuste, estipulando item a item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria, a seus diretores, empregados e consultores); ausência no plano de trabalho de informações referentes aos valores atribuídos às metas constantes no referido plano; e ausência da fonte consultada para atribuição dos valores.

Alega o IMASF que em função de sua autonomia administrativa, não está vinculado ao SUS, estando isento da manifestação do Conselho Municipal de Saúde. Defende, no mais, a regularidade dos procedimentos adotados.

Ao instruir a nova documentação, a fiscalização ratificou seu relatório inicial pela irregularidade da matéria.

Sob o enfoque jurídico, a ATJ entendeu que a questão principal diz respeito à descaracterização do termo de parceria, pois não há fomento, e sim prestação dos serviços, o que a fez opinar pela irregularidade da matéria, sendo acompanhada pela Chefia.

É o relatório.

ak/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-12724/026/2013

Como tenho manifestado em diversas oportunidades, esta Corte tem vivenciado o desvirtuamento das finalidades das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que, em parte, se revestem como contratos de prestação de serviços e/ou de fornecimento de mão-de-obra, a evidenciar manobras para não licitar nem promover concursos públicos de admissão.

Não se discute aqui a essencialidade dos serviços de saúde e nem a aplicação dos recursos, mas a obrigatoriedade da origem de se atentar para o cumprimento de requisitos legais e obrigatórios à consolidação de parcerias com as entidades do terceiro setor, em especial às constantes da Lei federal nº 9790/99.

Em hipótese alguma poderia se socorrer o IMASF de uma parceria com uma entidade do terceiro setor, para a prestação de serviços à sua carteira de beneficiários, composta por servidores públicos municipais. Esse tipo de objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses de fomento previstas na Lei federal nº 9790/99.

Pelos elementos constantes dos autos não dá para imaginar que essa OSCIP estaria a prestar serviços em caráter de parceria.

Era obrigação de a autarquia municipal promover regular licitação para contratar o objeto pretendido, no entanto, preferiu celebrar o termo de parceria, em descumprimento à obrigatoriedade contida no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Por essas razões, acolho os pronunciamentos desfavoráveis da fiscalização, ATJ e Chefia, voto pela **irregularidade** do termo de parceria, bem como pela **ilegalidade** das respectivas despesas previstas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993. Aplico, ainda, **multa** de **1000 UFESPs** ao Sr. Valdir E. Miraglia, Diretor Superintendente, por violação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal; e à Lei federal nº 9790/99.

Por fim, quero chamar a atenção para o fato de o Instituto Acqua possuir um grande número de termos de parceria celebrados com órgãos públicos distintos. Somente no exercício de 2011 eram 5 em execução, com os municípios de Osasco, Cotia, Araraquara, São Sebastião e o presente.

Dessa forma, independentemente do aqui processado, como modo de evitar problemas como os ocorridos com as entidades Isama, Bola Pra Frente e Itaface, dentre outras, **impõe-se ao Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo** que, ao apreciar as contas prestadas pelo Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, **confira rigorosamente a aplicação dos recursos, de modo que todas as despesas sejam acompanhadas dos respectivos comprovantes, incluindo os holleriths dos profissionais alocados, todos devidamente carimbados pela entidade com o número do termo de parceria e com o nome do parceiro público**, a teor das exigências contidas nas Instruções nº 02/08, de modo a evitar que os mesmos comprovantes sejam utilizados em outras parcerias.